



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

05ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ, REALIZADA NO DIA 30 DE MARÇO DE 2026, ÀS 18h30.

ABERTURA DA SESSÃO:

Chamada de Vereadores (a), para verificação de “quorum”.

BÍBLIA SAGRADA:

Leitura de um trecho da Bíblia Sagrada pelo Vereador Waldir Siqueira.

EXPEDIENTE:

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Discussão e votação da Ata Ordinária 09 de março de 2026.

CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:

Leitura das correspondências recebidas de diversos.

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PELOS VEREADORES (A):

Apresentação de projetos, requerimentos, indicações e moções.

ORADORES:

Uso da palavra pelos (a) Vereadores (a), versando sobre tema livre.

ORDEM DO DIA:

PROCESSO CM. Nº 913/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 –
TAQUIGRAFIA

32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-003861.989.22-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 29-10-2024

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Ibaté, relativas ao exercício de 2022, sem embargo das determinações, advertências e recomendações discriminadas no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA
CONSTANTE CESTARI**

PREFEITURA MUNICIPAL: IBATÉ
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 31 de outubro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

PARECER

TC-003861.989.22-6

Prefeitura Municipal: Ibaté.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): José Luiz Parella.

Advogado(s): Henrique Salloum Cury (OAB/SP nº 411.643); Yeda da Cunha Picolo (OAB/SP nº 405.486); Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL POSITIVOS. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. RETRAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. OBSERVÂNCIA DO PISO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS AOS SUBSÍDIOS. PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GLOBAL COM DESPESAS DE PESSOAL APÓS INCLUSÕES NECESSÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DAS PROIBIÇÕES IMPOSTAS PELA SUPERAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO DE PESSOAS. DETERMINAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,48 %
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	84,93 %
DESPESAS COM PESSOAL	55,52 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,46 %
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,55 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer

prévio desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito de Ibaté, relativas ao exercício de 2022, sem embargo das determinações, advertências e recomendações consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

TC-003861.989.22-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00003861.989.22-6
ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE (CNPJ 45.355.575/0001-65)
- **ADVOGADO:** YEDA DA CUNHA PICOLO (OAB/SP 405.486) / HENRIQUE SALLOUM CURY (OAB/SP 411.643)

INTERESSADO(A):

- JOSE LUIZ PARELLA (CPF ***.861.838-**)
 - **ADVOGADO:** LARA SENEME FERRAZ (OAB/SP 165.982)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-13
PROCESSO(S) 00007080.989.22-1
DEPENDENTES(S):

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 32ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 29 de outubro de 2024.

SDG-1, 31 de outubro de 2024

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1-Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-N8ZJ-ABPM-6CAU-6ZWD

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/10/24

ITEM Nº 109

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

109 TC-003861.989.22-6

Prefeitura Municipal: Ibaté.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): José Luiz Parella.

Advogado(s): Henrique Salloum Cury (OAB/SP nº 411.643).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL POSITIVOS. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. RETRAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. OBSERVÂNCIA DO PISO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS AOS SUBSÍDIOS. PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GLOBAL COM DESPESAS DE PESSOAL APÓS INCLUSÕES NECESSÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DAS PROIBIÇÕES IMPOSTAS PELA SUPERAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. IMPROPRIEDADES NA GESTÃO DE PESSOAS. DETERMINAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IBATÉ, Senhor José Luiz Parella, relativas ao exercício de 2022.

Relatório final de inspeção laborado pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (evento 40.56), que consolida ocorrências do acompanhamento semestral empreendido na competência examinada, consubstancia verificação extensiva dos resultados da gestão, em si mesma e comparada a indicadores de períodos pretéritos.

A estratégia de controle concomitante visou possibilitar à Administração que prevenisse e corrigisse, dentro do próprio período, os rumos de ações que apresentassem tendências de descumprimento aos objetivos pactuados.

Conclusões do laudo técnico foram levadas ao conhecimento do Responsável para que rebatesse os apontamentos da Fiscalização, abaixo relacionados:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Irregularidades verificadas em Fiscalizações Ordenadas realizadas no início de 2022, ainda pendentes de solução.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Até 31 de agosto de 2022, a responsável pelo Controle Interno exercia outra função no Executivo, prejudicando a efetividade de sua atuação;
- Após setembro/2022, não houve servidor nomeado para o setor, motivo pelo qual também não entregue relatório do 3º quadrimestre.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Involução do índice i-Planejamento ao longo dos exercícios, estagnando no menor resultado possível;
- Diversas impropriedades verificadas, algumas em reincidência, prejudicam a efetividade das políticas públicas desta dimensão do IEG-M e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas;
- Falhas nas informações prestadas ao IEG-M que ensejaram retificações pela Fiscalização, o que sinaliza à falta de fidedignidade de dados;

- Baixo Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades (apenas 55,9 dos 100 pontos possíveis) na verificação do atendimento e implementação dos ODSs, indicando diversos desafios a serem enfrentados na perspectiva do planejamento.

B.1.1. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

PLANO PLURIANUAL (PPA)

- Nem todos os Planos Setoriais foram incorporados quando da elaboração do PPA.

ANÁLISE DO PLANEJAMENTO – POLÍTICAS PÚBLICAS

- Inadequações nas ações previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) selecionadas para acompanhamento, falhas que denotam baixa capacidade de planejamento e impossibilitam o acompanhamento das ações e dos resultados alcançados;
- Ausência de correlação e/ou fidedignidade entre as metas, as quantidades, os custos e as unidades de medida das ações da LOA e o informado no Relatório de Atividades no AUDESP;
- As ações não estabelecem claramente quais as atividades a serem desenvolvidas para o atingimento das metas;
- As metas e/ou quantidades não foram estabelecidas adequadamente, impossibilitando a análise do que se pretende alcançar com a execução da política pública inserida na ação;
- Constatada divergência sobre o que deverá ser realizado / executado;
- Observadas alterações significativas nas dotações orçamentárias das ações, evidenciando insuficiente planejamento das políticas

públicas, o que impacta diretamente na qualidade dos serviços prestados à população, na transparência do uso dos recursos públicos e limita a atuação dos órgãos de controle interno e externo e do controle social;

- Total de alterações orçamentárias de 43,21% do orçamento inicial, demonstrando falta de planejamento e desatendimento ao estabelecido no artigo 1º, § 1º, da LRF.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- A Fiscalização detectou ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos afetos à esta dimensão do IEG-M.

B.2.1. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

DÍVIDA ATIVA PRESCRITA

- Saldos prescritos de dívida ativa municipal (total de R\$ 805.828,40);
- A prescrição atingiu, inclusive, valores de devedores que constam no rol dos 30 (trinta) maiores devedores da Prefeitura Municipal, demonstrando que os controles acessórios são frágeis e não permitem a gerência adequada dos montantes devidos ao erário;
- Saldos prescritos de dívida ativa municipal superiores àqueles que isentam o Município da correlata execução judicial.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP)

- O município não possui CRP desde 2002, estando pendentes vários requisitos para sua emissão.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Série histórica do IEG-M demonstra estagnação em baixo índice de efetividade (C+);
- Improriedades verificadas nos demonstrativos prejudicam a efetividade das políticas públicas na dimensão analisada e indicam a necessidade de correções/melhorias nos procedimentos adotados.

B.3.1. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

AVCB

- A maioria dos estabelecimentos municipais de ensino não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB); reincidência de exercícios anteriores e de Fiscalização Ordenada.

B.3.2. ANÁLISE DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Ações relacionadas à função de governo 12 – Educação estão alocadas em programas que refletem as diversas fontes de financiamento, o que dificulta o estabelecimento e a aferição de resultados; reincidência desde 2021;
- Realização (liquidações) de menos de 50% do inicialmente previsto no orçamento para a ação 1013;
- As informações fornecidas ao Sistema AUDESP / Portal BI não condizem com os programas das peças de planejamento e com o resultado das ações.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- A série histórica do i-Saúde demonstra involução, estagnando

no menor índice, há dois anos;

- Prejuízo à efetividade das políticas públicas na dimensão examinada e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- Verificada falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações.

B.4.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Realização de apenas 50% da meta estipulada inicialmente, apesar do valor final ter sido aumentado em 20% do previsto no início do ano;
- Apresentada justificativa que não traz clareza e objetividade necessárias para esclarecer o quanto ocorrido;
- A ação não impactou as políticas públicas de saúde, em face da situação encontrada pela fiscalização nos prédios das unidades de saúde.

B.4.2. MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

- Alguns móveis e equipamentos, bem como os imóveis não estão em condições salubres de trabalho e/ou oferecem pouca segurança aos que lá laboram e, até mesmo, à população que utiliza seus serviços.

B.4.3. EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA INCOMPLETAS

- A Fiscalização constatou Equipes de Saúde da Família incompletas, o que pode prejudicar a qualidade dos atendimentos e desatando recomendações da Portaria de Consolidação n.º 2/2017.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Estagnação no pior índice do i-Amb, na série histórica do IEG-M para os últimos quatro anos;
- Várias impropriedades verificadas prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEG-M e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; algumas em reincidência desde 2021;
- Constatadas falhas que ensejaram retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Observadas ocorrências que indicam a necessidade de correções / melhorias em tópicos já analisados e apontados em relatórios anteriores;
- Falta de regularização e licenças da CETESB para as duas áreas de aterro municipal (a “antiga” – encerrada parcialmente, e a “nova” – que já vem sendo utilizada);
- Não há “Aterro de Resíduos da Construção Civil” no Município, e foram constatados descartes irregulares, inclusive com outros tipos de resíduos sólidos junto, bem como a presença de munícipes buscando sustento nas caçambas abertas dispostas pelo Município;
- Nem todo o esgoto produzido no Município é direcionado às Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), o que já fora, inclusive, apontado em Fiscalização Ordenada, em dissonância com o ODS nº 6, que visa assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

B.5.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de clareza sobre qual a edificação deveria ser construída, reformada ou ampliada;
- Percentuais muito baixos do previsto foram realizados, nas ações selecionadas (menos de 4% e pouco mais de 30% de execução);

- As informações repassadas ao Sistema AUDESP / Portal BI atestam que as metas foram integralmente alcançadas, com um custo de 97,51% menor, indicando um planejamento frágil e/ou uma avaliação incorreta dos resultados obtidos.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Estagnação no pior índice do i-Cidade, na série histórica do IEG-M para os últimos quatro anos;
- Várias impropriedades verificadas prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEG-M e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; algumas em reincidência desde 2021;
- Observadas ocorrências que indicam a necessidade de correções / melhorias na acessibilidade das vias públicas, indo na direção contrária, inclusive, dos ODSs nº 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, 13 – Ação Climática e 15 – Proteção da Vida Terrestre.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Diversas falhas verificadas prejudicam a efetividade das políticas públicas dessa dimensão do IEG-M e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; várias em reincidência desde 2021.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alterações orçamentárias que correspondem a 43,21% da Despesa Fixada (inicial), sendo que este percentual elevado se perpetua há anos

(ex: 33,69%, em 2021); reincidência.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária há mais de uma década;
- A lei que previu a extinção do Instituto – Lei Complementar nº 3.050, de 2017, não atende às disposições da Lei nº 9.717/1998; reincidência;
- A capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo não foi devidamente comprovada pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;
- O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS) não demonstrou a verificação dos requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do caput do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Após ajustes da Fiscalização, a despesa de pessoal dos 2º e 3º quadrimestres ultrapassaram o limite previsto no artigo 20, inciso III, “b”, da LRF;
- Ajustes feitos em observância ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, à Lei Complementar nº 178/2021 que promoveu alterações no artigo 19 da LRF;
- Infringência dos incisos IV e V, do artigo 22, da LRF com o preenchimento de cargos públicos e a contratação de horas extraordinárias.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Falta de requisitos de escolaridade mínima para ocupantes de

cargos de provimento em comissão e/ou funções de confiança, descumprindo o disposto nos incisos I e V do art. 37 da CRFB/88 e o Comunicado SDG nº 32/15;

- Inconsistências entre os cargos previstos na legislação municipal e as informações enviadas ao Sistema AUDESP;
- Pagamentos de gratificações e horas extraordinárias a comissionados;
- Divergências nos dados enviados ao Sistema AUDESP Fase III;
- Diversos servidores realizaram e receberam por horas extraordinárias em quantidades superiores às 40 horas mensais permitidas pela legislação de regência;
- Alguns servidores receberam a mesma quantidade (ou quantidades muito similares) de horas extraordinárias mensalmente, demonstrando habitualidade em uma questão que deveria ser, por natureza, excepcional, gerando, inclusive, possível passivo com futuras indenizações com ônus ao erário, conforme preconiza a Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho;
- Existência de diversos servidores com períodos de férias vencidas até 330 (trezentos e trinta) dias de saldo acumulado, não pagas e/ou gozadas.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas ao Sistema AUDESP / Portal BI, na apuração de diferenças nas quantidades de vínculos temporários de professores de educação básica I, professores de educação física, auxiliar de enfermagem, técnico em gesso, professor de educação especial e professore de apoio de creche.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Concessão de Revisão Geral Anual (IPCA acumulado: 10,06%) sem a edição de lei específica, desatendendo o estabelecido no artigo 37, inciso X, da CRFB/88.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O Município não cumpriu com os termos do artigo 163-A da CRFB/88¹ e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020², habilitando-se a receber a complementação VAAT (Valor Aluno Ano Total), não disponibilizando até 31 de outubro de 2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais;
- O Município não enviou informações ou documentos (protocolo) sobre ter disponibilizado, até 09 de outubro de 2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação, habilitando-se a receber a complementação VAAR (Valor Aluno Ano por Resultados).

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Conforme a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), o Município atende apenas 44,9% da projeção da população de faixa de idade que poderia frequentar as creches, e não há levantamento formal municipal para confrontar esse dado;
- Não há oferecimento de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos

¹ Constituição Federal. Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

² Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

alunos da educação básica, conforme a Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía valores vultosos do salário educação não aplicados, o que já perdura, no mínimo, desde 2020.

D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- Não foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I da Lei nº 14.113/2020);
- O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II da Lei nº 14.113/2020.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Desacertos no acesso à informação e Transparência.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Neste ritmo, o Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

**F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Entregas intempestivas de documentos ao Sistema AUDESP, em quase todos os meses do exercício;
- Atendimento parcial às Recomendações do TCESP.

O Município, nos eventos 56.1 a 56.28, trouxe alegações e documentos que julgou imprescindíveis para conduzir à relevação das impropriedades suscitadas ou seu afastamento.

Estritamente acerca dos aspectos econômico-financeiros, opinou a **Assessoria Técnica** pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas, enquanto os setores especializados em cálculos e jurídico, bem como a chefia, concluíram pela **reprovação** (eventos 74.1 a 74.5).

O **Ministério Público de Contas**, a seu turno, também pugnou pela emissão de **parecer desfavorável**, com recomendações, destacando as falhas relacionadas a gestão fiscal (alterações orçamentárias), gastos obrigatórios (qualidade do gasto no setor de educação e de saúde), gestão de pessoal (gestão irregular dos cargos comissionados), gestão de bens e serviços (ausência de AVCB em estabelecimentos de ensino e saúde) e promoção da governança (IEG-M/2022 desfavorável e planejamento precário), alçando os demais apontamentos que não foram satisfatoriamente justificados ao campo das recomendações (evento 78.1).

Foi então o feito encaminhado à **Secretaria-Diretoria Geral** para manifestação, segundo a qual o Município pecou ao descumprir o limite de gastos com pessoal estabelecido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mácula capaz de inquinar as presentes contas.

Não bastasse, outras razões amparam e justificam a convicção do órgão opinativo pela **reprovação** das contas, sem prejuízo de recomendações: excessiva quantidade de horas extras; acúmulo de férias vencidas; bem como

concessão de Revisão Geral Anual sem lei específica e em percentual distinto daquele previsto para os servidores.

Discorre, ainda, acerca das dimensões que compõem o índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), com ênfase na informação trazida pela Fiscalização de que restaram R\$ 7.316.580,67 (sete milhões, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) de salário educação não aplicados.

Por fim, mencionou que a Origem, ao não preservar a fidedignidade dos dados informados ao Audesp, em especial aquelas atinentes ao Quadro de Pessoal, deixou de atender plenamente aos ditames da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência (evento 89.1).

Registro dos pareceres precedentes:

2015	2017	2018	2019	2020	2021
					
EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO/SITUAÇÃO			
2021	TC-006815.989.20-7	Parecer Favorável Com determinações ³ e recomendações Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes Trânsito em julgado: 13 de março de 2023			
2020	TC-002832.989.20-6	Parecer Favorável Com recomendações Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini Trânsito em julgado: 29 de junho de 2022			
2019	TC-004484.989.19-9	Parecer Favorável Com determinações ⁴ , advertências e recomendações Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Trânsito em julgado: 21 de setembro de 2021			

³ Considerando a pendência na regularização do AVCB em escolas e unidades de saúde e o uso de aterro que carece de licença de operação, **determino** a expedição de ofícios ao Corpo de Bombeiros e à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, encaminhando-lhes cópia do relatório e voto profendo.

[...]

Determino a abertura de autos próprios para análise aprofundada da Concorrência Pública nº 03/2020 e da Tomada de Preços nº 04/2021, devendo o expediente TC-018197.989.21-3 ser desapensado dessas contas para subsidiar esse último certame.

⁴ Por fim, tendo em vista o apontamento relativo aos pagamentos a maior recebidos pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, **determinou** o encaminhamento da ofício à Câmara Municipal de Ibaté e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópias dos autos, incluindo o relatório de inspeção e os documentos que instruíram o item B.1.10 (eventos 57.19, 57.20, 57.29, 57.30, 57.31 e 57.32).

Os autos constaram da pauta de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária desta eg. Câmara, realizada no dia 17 de setembro de 2024, mas foram dela retirados em atenção à solicitação da d. Defesa.

Novamente pautado, agora para a 31ª Sessão Ordinária desta Eg. Câmara, realizada no último dia 22 de outubro, o feito foi dela retirado, com retorno ao gabinete deste Relator, após a sustentação oral realizada pela d. Defesa.

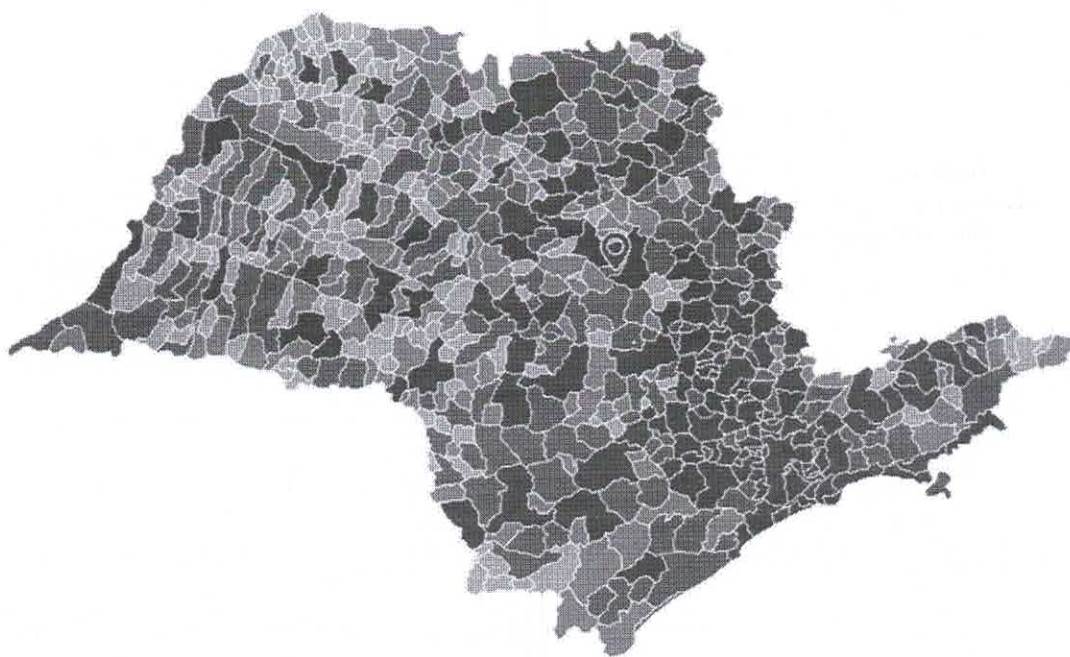
Eis o que havia a relatar.

GCMAB/LMS

TC-003861.989.22-6

VOTO

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2022 do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ⁵.



Direcionados os recursos obtidos nesta conformidade:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (25.03.2022)	35.830 habitantes	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (25.03.2022)	R\$ 121.644.211,88	2021
RCL	Sistema Audesp (05.03.2022)	R\$ 111.206.462,80	2021

5

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	25,46%	(15%)
Aplicação no Ensino	27,48%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida 30/04	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	84,93%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	55,52%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 0,55% (R\$ 738.157,94)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 17.940.636,59	
Receita Corrente Líquida	R\$ 73.152.821,80	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS)	Em ordem	

O resultado da execução orçamentária apresentou *superávit* (R\$ 738.157,94) de 0,55%, colaborando para elevar o positivo resultado financeiro (de R\$ 17.072.209,36 para R\$ 17.940.636,59), o que permitiu concluir no sentido da existência de recursos disponíveis para pagamento das Dívidas de Curto Prazo.

Igualmente positivos os resultados econômico e patrimonial, cujos saldos respectivos atingiram R\$ 17.608.649,18 e R\$ 140.182.091,21⁶.

⁶ Dezessete milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos.
Cento e quarenta milhões, cento e oitenta e dois mil, noventa e um reais e vinte e um centavos.

Os investimentos equivaleram a 10,91%, índice superior aos obtidos em períodos anteriores, que em 2021 foi de 7,36% e, em 2020, de 8,03%.

Os Requisitórios de Baixa Monta foram todos quitados e, quanto aos Precatórios, submetidos ao Regime Especial, suficientes os depósitos realizados, tendo havido retração da dívida na ordem de 7,26%. Não obstante, consoante destacado também no parecer relativo às Contas de 2019, caso mantido o ritmo de pagamentos observado, a perspectiva é de que o saldo devedor não seja zerado até 2029, restando cerca de R\$ 15 mil (R\$ 15.151,76) em dívidas.

Tal falha, porém, pode ser escusada em face da modicidade do valor consignado e da emissão, em fevereiro de 2023, da Certidão de Adimplência pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE).

Considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, o Executivo procedeu a alterações orçamentárias significativas: total de R\$ 50.553.578,65 (cinquenta milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), valor correspondente a 43,21% da Despesa Fixada inicial (R\$ 117.000.000,00).

O fato requer atenção do gestor, ainda mais porque a matéria já foi objeto de recomendação no exercício de 2019 (TC-004484.989.19-9), quando se exigiu do Executivo aprimoramento do planejamento da gestão municipal e redução de modificações no orçamento.

De qualquer modo, a ausência de desajuste fiscal – tal qual ocorrido nos anos pretéritos – aliada à jurisprudência interna⁷ permitem relativizar a questão

⁷ Caso das contas municipais de:

- Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2022, analisadas no processo TC-004281.989.22-8, em relação às quais emitido parecer prévio favorável. Alterações orçamentárias da ordem de 59,65% da despesa inicial fixada.

Primeira Câmara de 21 de maio de 2024. Conselheiro Relator Marco Aurélio Bertaiolli. Publicação em 06 de junho de 2024.

- Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2021, analisadas no processo TC-006945.989.20-0, em relação às quais emitido parecer prévio favorável. Alterações orçamentárias da ordem de 70,35% da despesa inicial fixada.

Primeira Câmara de 26 de setembro de 2023. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Publicação em 1º de dezembro de 2023.

- Ipuã, relativas ao exercício de 2021, analisadas no processo TC-006828.989.20-2, em relação às quais emitido parecer prévio favorável. Alterações orçamentárias da ordem de 61,38% da despesa inicial fixada.

Segunda Câmara de 28 de fevereiro de 2023. Conselheiro Relator Robson Marinho. Publicação em 17 de março de 2023.

mediante severa advertência à Administração para limitar a reforma da Lei Orçamentária, em observância ao Comunicado nº 18/2015.

Ao ensejo da oportunidade, deve, outrossim, compor o rol das advertências severas encaminhadas à gestão a necessidade de um controle rígido sobre valores inscritos em dívida ativa pelo Município, por meio do aprimoramento do sistema de cobrança, em atenção ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF, bem como ao recente Comunicado GP nº 13/2024.

Avançando, restaram pagos os encargos devidos no período e ausentes parcelamento de dívidas referentes a contribuições sociais. Em que pese tais circunstâncias, o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), impropriedade que já motivou recomendações quando da análise das Contas de 2019 e 2021.

Segundo ventilado pela Origem, o CRP está suspenso por conta de decisões administrativas, sendo que o Executivo faz aportes recorrentes ao Instituto de Previdência Municipal de Ibaté (IPREI)⁸ para amortizar *déficit*, além de contribuir para o Regime Próprio.

As justificativas encartadas no evento 56.15, dando conta de que o Ente está buscando o equilíbrio financeiro e atuarial de seu regime próprio de previdência, conforme disciplina do artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitem, por ora, que se **determine** ao Órgão que regularize as pendências que ensejaram a não emissão do CRP⁹ – inclusive aquela para compatibilizar a Lei Municipal nº 3.050, de 29 de agosto de 2017, que extingue o RPPS, aos ditames

• Mira Estrela, relativas ao exercício de 2021, analisadas no processo TC-006874.989.20-5, em relação às quais emitido parecer prévio favorável. Alterações orçamentárias da ordem de 82,86% da despesa inicial fixada (considerados os créditos adicionais especiais).

Segunda Câmara de 14 de fevereiro de 2023. Conselheiro Relator Robson Marinho. Publicação em 13 de março de 2023.

⁸ TC-002418.989.22.

⁹ Não conformidade do repasse, à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, das contribuições previdenciárias e das contribuições parceladas, verificada por meio dos documentos/informações fornecidos pelos representantes legais do Ente Federativo;

Inconsistência na utilização dos recursos previdenciários;

Inconsistência das informações prestadas e à comprovação do repasse integral dos valores das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS; Inconsistências relacionadas ao encaminhamento do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e da Declaração de Veracidade.

da Lei Federal nº 9.717/2018, que regulamenta a matéria – de tudo dando ciência a este Tribunal por ocasião da próxima inspeção.

Mais à frente na análise, os repasses à Câmara Municipal observaram o que prescreve o artigo 29-A, I, da Constituição Federal¹⁰ e foram cumpridos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à Dívida Consolidada Líquida e às Concessões de Garantia e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

Os subsídios dos agentes políticos foram fixados para a legislatura por meio da Lei Municipal nº 3.227, de 30 de junho de 2020 e reajustados em 10,06% em janeiro de 2022, exato percentual da inflação acumulada no período¹¹. Doravante, prudente que essa revisão seja precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

A despesa educacional atingiu 27,48% da receita resultante de impostos e transferências (artigo 212 da CRFB/88), com utilização da totalidade dos recursos do Fundeb. Empregado percentual de 84,93% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (artigos 212-A, inciso XI, da CRFB/88 e 26 da Lei nº 14.113/20).

Necessário salientar afirmação da defesa de que o Município não recebeu complementação na modalidade VAAT (Valor Anual Aluno Total) em virtude da falta de confirmação das informações inseridas no sistema, falha atribuída ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo. Segundo informado, o desacerto levou ao ajuizamento de ação para responsabilização dos envolvidos (evento 56.16).

¹⁰ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

¹¹ Período de doze meses: janeiro a dezembro de 2021.

Nesse sentido, recomendam-se esforços voltados ao atendimento de todas as condicionalidades previstas na Lei Federal nº 14.113/2020, em especial, a escolha dos gestores escolares por critérios de mérito e desempenho.

Recomenda-se, ainda, na temática Educação – setor cuja eficiência em termos de políticas públicas recebeu conceito “C+” no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) – ampliação e divulgação das vagas nas creches, devendo ser fomentadas as matrículas nessa modalidade de ensino.

Quanto às vagas em escolas de tempo integral e atendimento à meta 6¹² do Plano Nacional de Educação, o Município tem até o ano de 2024 para atingir os objetivos ali estabelecidos e conta com 15 (quinze) escolas municipais, das quais 8 (oito) atendem alunos em período integral entre creches e escolas de ensino fundamental.

Não menos importante, aconselhável a utilização dos recursos referentes à quota parte do salário educação nos estritos termos da Lei Federal nº 9.766/98.

Para a valorosa área da Saúde, destinou-se 25,46% da arrecadação direta do exercício, acima do limite imposto de 15%.

Como vem sendo a tônica para os municípios paulistas no pós-pandemia, no IEG-M a qualidade dos gastos na área não alcançou a efetividade necessária, caindo do conceito “B”, em 2020 para “C”, em 2021, conceito mantido em 2022.

¹² Oferecer Educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B	C+
i-Educ	C+	B	C+	C+
i-Saúde	C+	B	C	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	B	C+	C+	B

Nota A: Altamente Efetiva; → Nota B+: Muito Efetiva; → Nota B: Efetiva;
Nota C+: Em Fase de Adequação; → Nota C: Baixo Nível de Adequação.

De modo geral, a preocupação com a qualidade dos serviços prestados à população não só ganhou força no bojo das demandas sociais por melhoria da performance e da eficiência do setor público, como no âmbito deste Tribunal tem sido determinante para a emissão de parecer desfavorável em diversas contas¹³, conforme bem asseverado pelo eminente Conselheiro Presidente quando da apresentação dos Resultados do IEG-M do Ano-Base 2020 em live realizada pelo Youtube no dia 9 de novembro de 2021¹⁴:

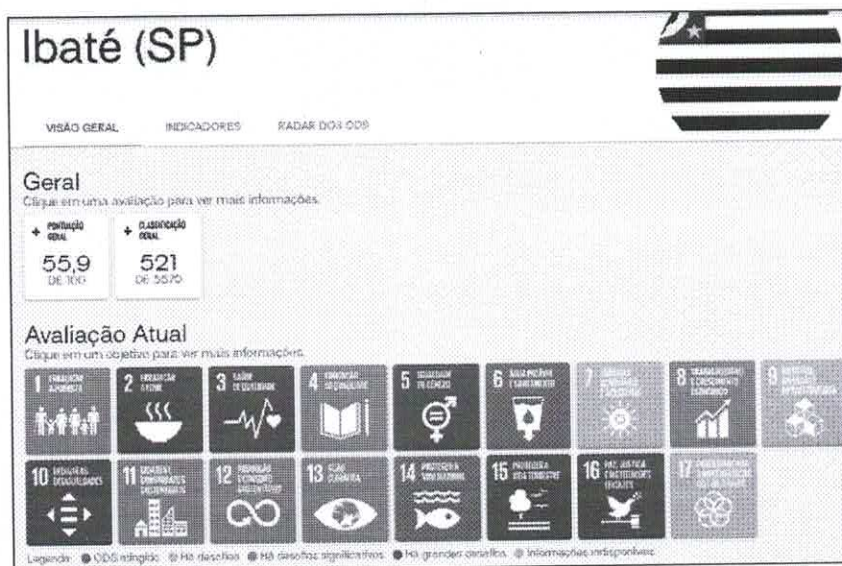
O TCESP vai incluir, a partir de agora, o IEG-M como critério determinante na emissão de parecer desfavorável às contas municipais. Os quesitos do indicador são um verdadeiro manual de boa gestão e de governança, que levam à garantia de eficiência e de efetividade maior das ações desenvolvidas pelos gestores municipais.

Em que pese isso, à luz das ponderações trazidas pelo artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e das justificativas trazidas no contraditório, possível, no caso concreto, expedir advertência ao mandatário municipal para canalizar esforços para aumentar a efetividade das notas obtidas nas sete dimensões do IEG-M e, via derivada, possibilitar o alcance das metas da

¹³ TCs-002744.989.20-3 e 003137.989.20-8.

¹⁴ Disponível em: "<https://www.youtube.com/watch?v=0UifobuoanQ>".

Agenda 2030, cujo atendimento, aliás, foi mensurado pelo Programa Cidades Sustentáveis¹⁵, no qual Ibaté obteve apenas 55,9 dos 100 pontos possíveis:



Para isso, deverá utilizar como guia às providências regularizadoras a serem implantadas os apontamentos indicados pela Fiscalização em inspeções ordinárias ou ordenadas.

Privilegiar a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é conduta, em particular, que se determina, nos exatos moldes do assinalado na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e no Decreto Estadual nº 63.911/2018, pois o laudo diz respeito à segurança e acessibilidade universal dos usuários dos serviços públicos e dos colaboradores que trabalham nessas repartições.

Determinam-se, ademais, providências quanto i) às questões estruturais e de mobiliário de Unidades Básicas de Saúde, de maior relevo aquelas do Programa Saúde da Família (PSF) Jardim Cruzado I; ii) ao desabastecimento de medicamentos; iii) às regularizações e licenças dos aterros junto à CETESB; iv) ao descarte dos resíduos da construção civil; e v) à coleta e tratamento de esgoto.

¹⁵ Desenvolvido pelo Instituto Cidades Sustentáveis em parceria com o Governo Federal e a ONU, dentre outros. Disponível em <https://www.cidadesustentaveis.org.br/paginas/pcs>.

Malgrado ostentem pontos positivos, as contas de Ibaté padecem de impropriedades capazes de comprometê-las integralmente, cingidas à i) **extrapolação do limite de 54% da RCL com gastos de pessoal** (artigo 20, III, "b", da LRF¹⁶) após a inclusão, no referido cômputo, das despesas realizadas com a contratação de médicos e os aportes financeiros ao IPREI para cobertura de *déficit* financeiro do regime próprio de previdência; ii) descumprimento das proibições impostas pelos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da LRF¹⁷ quando ultrapassado o limite prudencial; e iii) reincidência de falhas referentes à contratação de horas extraordinárias.

Consoante informações inseridas no Sistema Audesp pela Origem, as despesas de pessoal corresponderam a 46,39% da RCL ao final do exercício.

Após ajuste promovido pela diligente UR-13, que incluiu nas despesas de pessoal montante referente à terceirização de mão-de-obra, na soma de R\$ 11.242.119,78¹⁸, e mais R\$ 16.748.227,22¹⁹, aportados ao Instituto de Previdência Municipal de Ibaté (IPREI) para pagamento de aposentadorias e pensões, o total dos gastos em tela elevou-se para **55,52%**.

¹⁶ **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁷ **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁸ Onze milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e dezenove reais e setenta e oito centavos.

Soma de abril (R\$ 4.089.417,69), agosto (R\$ 3.718.484,62) e dezembro/22 (R\$ 3.434.217,47).

¹⁹ Dezesesseis milhões, setecentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos.

Soma referente ao 1º (R\$ 2.735.986,78), 2º (R\$ 5.415.664,93) e 3º quadrimestres/22 (R\$ 8.596.575,51).

Isso porque, no primeiro caso, a teor do que prevê o § 1º²⁰ do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2020, os gastos com terceirização de mão de obra que caracterizam substituição de servidor devem integrar a despesa total com pessoal.

Diversamente do que alega a Origem, as contratações em questão não tratam de prestação de serviços complementares na área de saúde, mas de contratação de mão de obra em substituição a servidores e empregados públicos para execução de atividades rotineiras e de natureza permanente, pertencentes à atividade-fim da Prefeitura.

No segundo caso, embora o Executivo informe que os aportes financeiros realizados ao IPREI destinaram-se a promover o equilíbrio atuarial – em cumprimento ao comando expresso na Constituição Federal (artigo 40, *caput*) e, portanto, conforme dispõe o artigo 19, § 1º, VI da LRF – constata-se, na realidade, que foram utilizados para cobrir o *déficit* financeiro do Instituto, onde se verifica a ausência de recursos financeiros para honrar os pagamentos de aposentadorias e pensões, estando totalmente dependente do ente central.

E, conforme preleciona o artigo 19, § 3º, da LRF, na verificação do atendimento dos limites definidos é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura de *déficit* financeiro dos regimes de previdência.

Bem diligenciou a Fiscalização a respeito: *“Ao final do exercício em análise, o IPREI não possuía recursos nem mesmo para o pagamento de um mês*

²⁰ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

dos benefícios (vide valores pagos mensalmente em torno de R\$ 800 mil [...])", ao que prossegue:

Antes mesmo da alteração promovida pela LC nº 178/2021, a Nota Técnica SDG nº 148, bem enfatizava que "O e. Tribunal Pleno, em sessão de 15.5.2019, em Consulta objeto do TC-n.º 21.431.989.18-5, formulada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, deliberou que as despesas com inativos e pensionistas, custeadas por aportes a título de interferência financeira, realizados pelo ente federativo para cobertura de insuficiência financeira em seu RPPS, independentemente de haver, ou não, a segregação da massa de segurados, compõem a Despesa Total (ou Bruta) com Pessoal, não podendo ser deduzidas para o cálculo da Despesa Líquida com Pessoal.

Ainda, a Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME, do Ministério da Economia do Governo Federal, a Lei Complementar nº 178/2021 que promoveu alterações no art. 19 da LRF, dentre outras, estabelece que somente as despesas com inativos e pensionistas que forem custeadas com recursos próprios do RPPS poderão ser deduzidas do cálculo da despesa de pessoal, motivo pelo qual incluímos o excedente (evento 40.56; fl. 62).

Desse modo, após as necessárias alterações, é possível ver que o Município ultrapassou o limite global com despesa laboral de 54% do Poder Executivo, contrariando o artigo 20, III, alínea "b", da LRF.

Período	Dez 2021	Abr 2022	Ago 2022	Dez 2022
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 48.071.634,22	R\$ 51.886.363,72	R\$ 59.132.831,74	R\$ 61.122.028,82
Inclusões da Fiscalização	R\$ 2.783.248,96	R\$ 6.825.404,47	R\$ 9.134.149,55	R\$ 12.030.792,98
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 50.854.883,18	R\$ 58.713.768,19	R\$ 68.266.981,29	R\$ 73.152.821,80
Receita Corrente Líquida	R\$ 111.206.462,80	R\$ 118.364.128,04	R\$ 127.464.508,51	R\$ 131.770.740,85
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 111.206.462,80	R\$ 118.364.128,04	R\$ 127.464.508,51	R\$ 131.770.740,85
% Gasto Informado	43,23%	43,84%	46,39%	46,39%
% Gasto Ajustado	45,73%	49,60%	53,56%	55,52%

Tampouco houve preocupação em reconduzir os gastos na forma prevista no artigo 23 da LRF²¹. Consoante informação colhida do relatório preliminar de inspeção dos balanços da Prefeitura de Ibaté do exercício de 2023 (TC-

²¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

004351.989.23.1²²), os dispêndios da espécie, após reparos, atingiram 58,48% da RCL no primeiro quadrimestre de 2023, 63,45% da RCL no segundo e 59,51% da RCL no derradeiro quadrimestre.

Nem se alegue enquadramento nas disposições do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021²³, que instituiu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, pois, além de o Município não ter aderido ao Programa²⁴, sua despesa total com pessoal, ao término de 2021, não se achava acima do limite respectivo estipulado no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (nesse sentido também: Comunicado GP nº 46/2022²⁵).

E consigne-se que, às avessas das proibições impostas pelos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da LRF, incidentes quando ultrapassado o limite prudencial (o que ocorreu a partir do segundo quadrimestre de 2022), procedeu-se

²² Fl. 45, evento 90.66

²³ **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.**

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

²⁴ Conforme atestou a Fiscalização, no item C.1 do Relatório (evento 40.56 – pág. 51).

²⁵ “(...) COMUNICA, ainda, que, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 178, de 2021, os Poderes e Órgãos que excederam os limites previstos no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão eliminar o excesso de despesa com pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

São Paulo, 26 de agosto de 2022.
DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE”

tanto i) à nomeação de cinco servidores para cargos em comissão²⁶ e à contratação de médicos e professores, como ii) ao pagamento de horas extraordinárias.

Ao cabo, no tópico referente ao pagamento de trabalho em sobrejornada, sucedeu i) quantidade elevada contratada (gastos de R\$ 2.270.389,75 no ano com o pagamento por 139.606,21 horas), ii) caráter de habitualidade, compondo o cotidiano das despesas da Municipalidade; e iii) extrapolação do permissivo legal de duas horas diárias suplementares à duração normal de trabalho, preceituado pelo artigo 59 da CLT e do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal (há servidor, por exemplo, que cumpriu 229 horas extras em um único mês, quando a lei autoriza que nesse período sejam realizadas, aproximadamente, até 40 horas²⁷).

As justificativas apresentadas pela Municipalidade não foram suficientes para afastar a irregularidade e, portanto, deve o tópico ser incluído entre as razões de decidir pela reprovação dos demonstrativos.

Diante de todo o contexto esposado, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE IBATÉ, relativas ao exercício de 2022, sem embargo das **determinações, advertências e recomendações** à gestão, abaixo consolidadas.

Determinações:

 Adote providências quanto i) às questões estruturais e de

²⁶ Evento 40.34. Para os seguintes cargos e nas datas explicitadas:

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO; admissão em: 08 de fevereiro de 2022.

CHEFE DE SEÇÃO DA JUNTA MILITAR; admissão em 10 de outubro de 2022.

CHEFE DE SEÇÃO DE MATERIAIS; admissão em 2 de fevereiro de 2022.

CHEFE DE DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; admissão em 1º de fevereiro de 2022.

DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO E SERVIÇOS; admissão em 22 de junho de 2022.

²⁷ Relatório da Fiscalização, evento 71.

mobiliário de Unidades Básicas de Saúde, de maior relevo aquelas do Programa Saúde da Família (PSF) Jardim Cruzado I; ii) ao desabastecimento de medicamentos; iii) às regularizações e licenças dos aterros junto à CETESB; iv) ao descarte dos resíduos da construção civil; e v) à coleta e tratamento de esgoto;

2 Regularize as pendências que ensejaram a não emissão do CRP – inclusive aquela para compatibilizar a Lei Municipal nº 3.050, de 29 de agosto de 2017, que extingue o RPPS, aos ditames da Lei Federal nº 9.717/2018, que regulamenta a matéria – de tudo dando ciência a este Tribunal por ocasião da próxima inspeção; e

2 Envide esforços à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos próprios municipais, nos exatos moldes do assinalado na Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e no Decreto Estadual nº 63.911/2018.

Advertências:

2 Aprimore as técnicas de planejamento governamental, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e modere o volume de alterações do orçamento (severa advertência);

2 Em homenagem aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, adote um controle rígido sobre valores inscritos em dívida ativa pelo Município, por meio do aprimoramento do sistema de cobrança, em atenção ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF (severa advertência);

2 Somente conceda Revisão Geral Anual por instrumento normativo adequado (lei específica), em atendimento ao artigo 37, X, da CRFB/88;

2 Por meio da revisão da legislação municipal, estipule graus de instrução a cada um dos cargos *ad nutum*, garantindo que seus ocupantes possuam qualificação compatível com as atribuições desempenhadas, voltadas às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento;

Regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas de servidores (por vezes, com até 330 dias de saldo acumulado); e

Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Infraestrutura e Tecnologia, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Recomendações:

Ao encontro do potencial de recebimento de recursos complementares para a educação municipal, disponibilize, dentro dos prazos exigidos, o ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, habilitando-se a receber a complementação VAAR²⁸;

Ao encontro do potencial de recebimento de recursos complementares para a educação municipal, disponibilize, dentro dos prazos exigidos, as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, habilitando-se a receber a complementação VAAT²⁹;

Promova políticas públicas concretas que contemplem a expansão da oferta de educação infantil;

Realize pesquisa ou estudo formal para levantar o número de crianças que precisam de vagas em creches; ato contínuo, efetue a divulgação no portal institucional;

Adote ritmo de depósitos suficiente à quitação integral do

²⁸ Resolução nº 01 de 27 de julho de 2022, alterada pelas Resoluções nº 02, de 14 de setembro de 2022, e nº 03, de 4 de outubro de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.113/2020.

²⁹ Artigo 163-A da CRFB/88 e artigo 38 da Lei nº 14.113/2020.

estoque de precatórios até 2029, conforme previsto pela Emenda Constitucional nº 109/2021;

2 Aprimore o planejamento das políticas públicas locais;

3 Atenda às determinações, advertências e recomendações exaradas por esta Corte;

4 Fomente a efetiva atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;

5 Aprimore o desempenho do Controle Interno, em atenção ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Constituição Paulista, nos artigos 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demais da observância às Instruções TCESP vigentes e ao Comunicado SDG nº 32/2012;

6 Procure estabelecer diálogo com o Governo Federal visando à obtenção de apoio para promover a educação básica pública em tempo integral.

7 Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG nº 34/2009; e

8 Explore as possibilidades legais de utilização da receita adicional do salário educação, destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do artigo 212 da CRFB/88. Afinal, uma receita maior promove a execução de um número também maior de ações em benefício da população, num leque mais amplo de distribuição de recursos.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional desta Corte.

GCMAB
LMS

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TRIBUNAL PLENO DE 29/10/25

ITEM Nº 41

PEDIDO DE REEXAME

41 TC-004770.989.25-9 (ref. TC-003861.989.22-6)

Requerente(s): José Luiz Parella – Ex-Prefeito do Município de Ibaté.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativas ao exercício de 2022.

Responsável(is): José Luiz Parella (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 11/11/24.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Henrique Salloum Cury (OAB/SP nº 411.643), Yeda da Cunha Picolo (OAB/SP nº 405.486), Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Emanuel Danieli da Silva (OAB/SP nº 213.168), Alessandro Magno de Melo Rosa (OAB/SP nº 108.449), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 17/09/25.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. DESPESAS DE PESSOAL. AJUSTES NAS DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS RELATIVAS A REPASSES PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DESPESAS COM CONTRATAÇÕES DE MÉDICOS. CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS DESERTOS OU COM POUCOS INTERESSADOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONTRATO DE SERVIÇOS MÉDICOS QUE REMONTA A 2017. GLOSAS APENAS A PARTIR DAS CONTAS DE 2021. PUBLICAÇÃO DO PARECER APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM APREÇO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Luiz Parella, ex-Prefeito do Município de Ibaté, contra v. acórdão da C. Primeira Câmara¹ que,

¹ TC-003861.989.22-6 – Parecer publicado no DOE em 11 de novembro de 2024.

em sessão de 29 de outubro 2024, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2022, com determinações, advertências e recomendações, tendo em vista as seguintes impropriedades: i) extrapolação do limite de 54% da receita corrente líquida com gastos de pessoal (artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF²) após a inclusão das despesas realizadas com a contratação de médicos e os aportes financeiros ao Instituto de Previdência Municipal de Ibaté para cobertura de déficit financeiro do regime próprio de previdência; ii) descumprimento das vedações impostas pelos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da LRF³ quando ultrapassado o limite prudencial; e iii) reincidência de falhas referentes à contratação de horas extraordinárias.

O **recorrente** ressalta que os resultados financeiros, econômicos e patrimoniais do Município foram positivos, com superávit orçamentário, cumprimento dos limites constitucionais na saúde e educação e pagamento de precatórios e encargos sociais.

Argumenta, em síntese, que as despesas de pessoal ultrapassaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) após ajustes da fiscalização que incluiu despesas com terceirização de mão-de-obra e aportes ao Instituto de Previdência Municipal de Ibaté (IPREI) para pagamento de aposentadorias e pensões que, em seu entender, não deveriam ser consideradas no cômputo.

Aduz que a contratação de médicos não se configura como terceirização de mão de obra destinada à substituição de servidores, tendo em vista

² Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

³ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

que o Município carecia desses profissionais em seu quadro de pessoal, pois a maioria dos processos seletivos e concursos públicos realizados restavam desertos ou com candidatos que, quando selecionados, não assumiam as vagas para as quais haviam concorrido.

Apresenta ponderações sob a ótica da análise da receita, da despesa e das deduções no gasto de pessoal, pugnando por: i) inclusão, na RCL, de receitas de emendas parlamentares de relatoria; ii) exclusão, das despesas, de gastos com inativos do Poder Legislativo; iii) dedução, das despesas, de valores relativos a indenização por demissão e incentivos à demissão voluntária; iv) exclusão de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias pagos com recursos da União; v) redução do valor referente a gastos com inativos e pensionistas custeados com aportes financeiros ao Instituto de Previdência de Ibaté; e vi) exclusão de pagamentos relativos à contratação de médicos por meio de empresas interpostas.

A respeito do descumprimento das vedações impostas pelos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 da LRF, devido à nomeação de servidores e pagamento de horas extraordinárias, enfatiza que as ações foram necessárias para manter serviços essenciais e que não havia ciência de que o limite prudencial havia sido ultrapassado.

Justifica o pagamento habitual e elevado de horas extras ante a necessidade de setores essenciais como segurança pública, educação e saúde. Cita precedentes nos quais este Tribunal de Contas teria relevado a extrapolação do limite de despesas com pessoal em situações específicas, alegando que o caso de Ibaté deveria ser tratado com a mesma razoabilidade.

Destaca que não houve alertas prévios sobre o descumprimento do limite de despesas com pessoal, o que teria impossibilitado a adoção de medidas corretivas tempestivas.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, postulando a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do Município de Ibaté.

O d. **Ministério Público de Contas** entende que não há como acolher a pretensão de modificação do julgado, pois, nos argumentos apresentados, não se verifica a ocorrência de fatos novos capazes de inovar a matéria.

Manifesta-se, assim, pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame (evento 16).

A então nomeada **Assessoria Técnico-Jurídica**⁴ (atual DIPE), setor **Cálculos** (evento 36.1), apresenta análise detalhada acerca da extrapolação do limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) com gastos de pessoal. Após considerar as razões recursais, reconhece a necessidade de ajustes no cálculo da RCL, em especial quanto à incorporação das emendas de relatoria, que não devem ser deduzidas da RCL e haviam sido computadas como se fossem emendas individuais (dedutíveis). Conclui, portanto, que o valor das “Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais” a ser deduzido da RCL passa de R\$ 854.665,99 para R\$ 404.665,99 (principal + rendimentos).

Considera igualmente passíveis de ajuste as deduções (i) de gastos com indenizações por demissão e incentivo à demissão voluntária, inicialmente registradas no valor de R\$ 266.859,82, passando a ser deduzido o total de R\$ 957.032,04; e (ii) de despesas com vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, custeadas com recursos da União, descontando-se o montante de R\$ 596.284,00, em substituição à quantia inicialmente apurada de R\$ 314.231,72. Contudo, observa que esta última dedução deve ser também efetuada sobre a Receita Corrente Líquida.

Assim, refazendo os cálculos, atesta que, apesar da redução do percentual inicialmente apontado de 55,52% para 54,68%, o índice permanece

⁴ Cujas atual nomenclatura é Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE.

acima do limite legal. Por fim, observa que o gestor não comprovou a recondução da despesa excedente nos prazos legais estabelecidos pelo artigo 23 da LRF, o que impede o afastamento da irregularidade apontada.

Segmento **Jurídico** (evento 26.3) opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, ressaltando o desatendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O **Ministério Público de Contas** (39.1) reiterou manifestação pelo desprovimento do pedido de reexame. Destaca que, apesar dos ajustes apresentados, o percentual da despesa com pessoal permanece acima do limite estabelecido pela legislação vigente, o que configura infração às normas fiscais.

Em razão do falecimento do ex-Prefeito, que figura como recorrente, o seu espólio, representado pelo inventariante, Senhor Caio Luis Parella, peticionou nos autos para fins de regularizar a representação processual e requereu a juntada da procuração outorgada a seus advogados (evento 34).

Houve, ainda, a entrega de memoriais, os quais foram devidamente considerados no presente.

O processo constou da ordem do dia do E. Tribunal Pleno de 17 de setembro de 2025, ocasião em que foi retirado de pauta após sustentação oral da defesa, que pleiteou o recálculo da Receita Corrente Líquida (RCL). Pediu que o gasto com pessoal seja reconhecido como inferior ao percentual apontado no voto recorrido, excluindo-se determinados valores, como despesas com inativos e pensionistas do Legislativo, indenizações por demissões, gastos com agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, despesas com o Instituto de Previdência local e contratações de serviços médicos.

Justificou o pleito de exclusão dos serviços médicos por não ter havido substituição de servidores por terceirização, mas necessidade do Município diante da dificuldade de contratação desses profissionais. Ressaltou que, durante o exercício de 2022, a Prefeitura acreditava estar abaixo do limite da LRF, pois só

teve ciência da inclusão dessas despesas nas contas de 2021 após o respectivo julgamento, no início de 2023, o que impossibilitou ajustes naquele momento.

Por fim, considerando essas circunstâncias e a ausência de alertas prévios da Corte, postula a reversão do quanto decidido na instância precedente, para o fim de emitir-se parecer prévio favorável às contas relativas ao exercício de 2022, com recomendações quanto ao aspecto de pessoal.

É o breve relatório.

GCMAB
ALNS

TC-004770.989.25-9

VOTO

PRELIMINAR

O presente pedido de reexame foi interposto dentro do prazo legal⁵.

Em razão do falecimento do ex-Prefeito, Senhor José Luiz Parella, responsável pelas contas em exame, seu espólio compareceu aos autos e regularizou a representação processual (TC-004770.989.25-9, evento 34), sem nenhuma alteração nas razões recursais.

Este Tribunal já reconheceu a legitimidade do espólio tanto para ingressar com pedido de reexame quanto para ocupar o polo ativo de apelo interposto, conforme decisões proferidas nos autos dos TC-027513.989.20-2⁶, TC-009185.989.22-5⁷ e TC-001248.989.23-8⁸.

Sendo assim, conheço do pedido de reexame.

MÉRITO

⁵ Decisão de 1ª instância publicada no DOE-TCESP em 11/11/2024. Opostos Embargos de Declaração, rejeitados de acordo com decisão publicada no DOE de 11/12/2024. Pedido de Reexame interposto em 26/02/2025.

⁶ Tribunal Pleno, sessão de 24 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Conselheiros Substitutos-Auditores Silvia Monteiro, Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, Relator Conselheiro Renato Martins Costa. DOE 6 de abril de 2022, trânsito em julgado em 13 de abril de 2024.

⁷ Tribunal Pleno, sessão de 23 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Revisor, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. DOE-TCESP 12 de dezembro de 2022, trânsito em julgado em 24 de janeiro de 2023.

⁸ Tribunal Pleno, sessão de 25 de outubro de 2023, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Marco Aurélio Bertaiolli. DOE-TCESP 13 de dezembro de 2023, trânsito em julgado em 24 de janeiro de 2024.

Nos termos da manifestação do segmento de Cálculos de ATJ, que acolho, revelaram-se procedentes os argumentos do recorrente quanto aos seguintes ajustes:

(i) incorporação das emendas de relatoria, que, nos termos dos artigos 166 e 166-A da Constituição Federal, não devem ser deduzidas da RCL e haviam sido computadas como se fossem emendas individuais (dedutíveis). Sendo assim, o valor das “Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais” deduzido da RCL passa de R\$ 854.665,99 para R\$ 404.665,99 (principal + rendimentos). Sobre o ponto, elucidativa a manifestação de ATJ:

1) Inconsistência na Receita Corrente Líquida – RCL:

Razões recursais (evento 1.1, págs. 10/11): Após uma análise detalhada, foi identificado que das emendas recebidas pelo Município, apenas R\$ 400.000,00 eram Emendas Individuais, com rendimentos de R\$ 4.665,99. Os R\$ 500.000,00 restantes, embora registrados como Emendas Individuais, na verdade eram Emendas de Relatoria repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) e pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Como essas Emendas de Relatoria não devem ser deduzidas da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme o artigo 166-A da Constituição Federal, é necessário reincorporar esse montante ao cálculo, elevando o valor total da RCL Ajustada para R\$ 132.270.740,85⁹.

Entendimento: a Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para o cálculo do percentual da despesa com pessoal em 2022, alcançou R\$ 131.770.740,86 e foi obtida dos registros apresentados ao Sistema AUDESP

[...]

Desse modo, foram deduzidos R\$ 854.665,99 correspondentes às transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º, da Constituição Federal¹⁰) e R\$ 50.000,00 correspondentes

⁹ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

[...]

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

¹⁰ Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019) (Vide ADI 7697)

I - transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16

às transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, §16, da Constituição Federal).

[...]

Contudo, de acordo com o defensor, após uma análise detalhada, foi identificado que o município recebeu apenas R\$ 400.000,00 em emendas individuais, com rendimentos de R\$ 4.665,99. Portanto, o remanescente de R\$ 500.000,00 indevidamente contabilizado como emendas individuais, na verdade, correspondeu a 'Emendas de Relatoria' repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) e pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Verifico que os documentos juntados nos eventos 1.4 até 1.8 corroboram referidos esclarecimentos.

Além disso, o resultado da pesquisa ora efetuada no endereço eletrônico do Tesouro Nacional guarda conformidade com os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Recorrente, de que o Município de Ibaté, em 2022, recebeu R\$ 400.000,00 transferidos pela União a título de Emendas Individuais e não houve transferências correspondentes às Emendas de Bancada.

[...]

Desse modo, considero procedente a solicitação do interessado para que a Receita Corrente Líquida seja ajustada em relação às deduções das emendas parlamentares, de modo que em relação às "Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais" o valor passa de R\$ 854.665,99 para R\$ 404.665,99 (principal + rendimentos). Além disso, não houve "Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada".

(ii) ajuste na despesa com indenizações por demissão e incentivo à demissão voluntária, dedução inicialmente registrada a menor, no valor de R\$ 266.859,82, passando a ser subtraído, dos dispêndios com pessoal, o total de R\$ 957.032,04; e

(iii) despesas com vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, custeadas com recursos da União, descontando-se, dos gastos com pessoal, o montante de R\$ 596.284,00, em substituição à quantia inicialmente apurada de R\$ 314.231,72. Todavia, essa última dedução deve ser também efetuada sobre a Receita Corrente Líquida.

do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

(Incluído pela Emenda

Constitucional nº 105, de 2019)

II - encargos referentes ao serviço da dívida

Considerados os supracitados valores, a Receita Corrente Líquida passa a ser assim composta:

RECEITAS CORRENTES	
Especificação	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	20.860.832,60
CONTRIBUIÇÕES	778.833,23
RECEITA PATRIMONIAL	2.895.708,33
RECEITA DE SERVIÇOS	5.201.205,53
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	118.382.941,26
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	152.684,90
TOTAL RECEITAS CORRENTES	148.252.205,85
DEDUÇÕES	
Especificação	
CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR A R.P.P.S.	778.833,23
GANHOS COM APL. FINANCEIRA DO RPPS	50.649,34
DEDUÇÕES DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	14.439.204,49
VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (EC 120/2022):	596.284,00
TOTAL DEDUÇÕES	15.864.971,06
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	132.387.234,79
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF):	404.665,99
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas da bancada (art. 166, § 16, da CF):	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL	131.982.568,80

Tabela extraída da manifestação da ATJ (evento 36.1)

Por outro lado, conforme análise técnica da ATJ, devem ser mantidas as inclusões legalmente previstas no câmputo de despesa com pessoal, relativas aos aportes financeiros realizados junto ao Instituto de Previdência Municipal de Ibaté para cobertura de déficit financeiro do regime próprio de previdência¹¹.

Além disso, não se mostra passível de acolhida o pleito de exclusão dos valores pagos aos inativos e pensionistas do Poder Legislativo, pois, conforme explicitado no parecer do setor de Cálculos de ATJ, os servidores da Câmara estão vinculados ao regime geral de previdência social e, em 2022, a despesa com

¹¹ Ver § 3º do artigo 19 da LRF (§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência). Nota Técnica SEI nº 30805/2021/ME, do Ministério da Economia do Governo Federal e Consulta (autos do TC-21431.989.18-5) formulada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - Deliberou que as despesas com inativos e pensionistas, custeadas por aportes a título de interferência financeira, realizados pelo ente federativo para cobertura de insuficiência financeira em seu RPPS, independentemente de haver, ou não, a segregação da massa de segurados, compõem a Despesa Total (ou Bruta) com Pessoal, não podendo ser deduzidas para o cálculo da Despesa Líquida com Pessoal.

inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência de Ibaté, que se encontrava em extinção, estava sob a responsabilidade orçamentária do Poder Executivo.

Já a inclusão de dispêndios relativos à contratação de médicos por meio de empresas interpostas comporta ponderações, sobretudo diante da argumentação apresentada em sede de razões recursais, memoriais e sustentação oral.

A defesa demonstrou, com respaldo documental¹², que a contratação desses profissionais ocorreu em razão da dificuldade comprovada de admissão mediante concurso público, em especial devido à escassez de interessados e à complexidade de fixação desses profissionais no Município. Entre 2021 e 2022, foram realizados oito processos seletivos e concursos públicos, contudo, a maior parte deles não teve candidatos inscritos e, nas situações em que houve aprovação, diversos convocados não chegaram a ocupar os cargos disponíveis, conforme quadro a seguir, extraído das razões recursais:

¹² Sobre tudo quanto aos editais dos concursos públicos e processos seletivos abertos entre 2021 e 2022, disponíveis nos links a seguir:

<https://www.imate.sp.gov.br/portal/editais/0/3/879/>
<https://www.imate.sp.gov.br/portal/editais/0/3/881/>
<https://www.imate.sp.gov.br/portal/editais/0/3/877/>
<https://www.imate.sp.gov.br/portal/editais/0/3/876/>
<https://www.imate.sp.gov.br/portal/editais/0/3/872/>
<https://www.imate.sp.gov.br/portal/editais/0/3/871/>
<https://www.imate.sp.gov.br/portal/editais/0/3/866/>
<https://www.imate.sp.gov.br/portal/editais/0/3/868/>

Nº Proc. Seletivo e/ou Concurso Púb.	Especialidades Médicas	Nº Aprovados	Nº Convocados	Nº Vagas Preenchidas
Proc. Sel. nº 001/21	Ortopedista Ginecologista	02 DESERTO	01	01
Proc. Sel. nº 03/21	Plantonista	01	01	00
Proc. Sel. nº 05/21	Plantonista	01	01	00
Proc. Sel. nº 06/21	Ginecologista	DESERTO		
Proc. Sel. nº 09/21	Ortopedista Anestesiologista Ginecologista Clínico Geral Pediatra	01 DESERTO DESERTO 01 DESERTO	01 01	01 00
Proc. Sel. nº 01/22	Ortopedista Anestesiologista Endocrinologista Pediatra	01 00 DESERTO DESERTO	01	00
	Cardiologista Ginecologista	DESERTO DESERTO		
Conc. Públ. nº 01/22	Anestesiologista Clínico Geral	DESERTO 01		00
Conc. Públ. nº 02/2022	Endocrinologista Ginecologista	DESERTO DESERTO		
	Plantonista Ortopedista	02 DESERTO	02	01
Conc. Públ. nº 02/22	Anestesiologista Cardiologista	01 DESERTO	01	00
HOMOLOGAÇÃO	Clínico Geral	22	14	07
FEVEREIRO 2023	Endocrinologista	02	02	00
	Ginecologista	05	05	01
	Neurologista	01	01	01
	Oftalmologista	01	01	01
	Ortopedista	05	04	02
	Pediatra	09	09	06
	Plantonista	14	14	03
	Psiquiatra	01	01	00
	Radiologista	DESERTO		

Ao analisar as contas do Município de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2014 (TC-000532/026/14¹³), o E. Tribunal Pleno se deparou com

¹³ "Como exposto pelo Prefeito em sua sustentação oral, a situação de Santo Antonio da Alegria envolve característica peculiar, por tratar-se de um município de pequeno porte, isolado, distante de grandes centros urbanos e encontrando severa dificuldade na permanência de profissionais da saúde no seu território, principalmente de plantonistas e aí não somente em face da distância para com outras cidades, mas também pelo teto constitucional, cujo valor limite para gastos representa menos de nove plantões médicos.

Por tais razões, o Município não possui cargo de médico em seu quadro de pessoal, contratando empresas para a realização dos serviços, ficando sob sua total responsabilidade a implantação da escala de plantões e o seu cumprimento, não havendo subordinação direta dos médicos prestadores de serviço à administração municipal.

Neste contexto, penso não caber a inclusão de tais gastos no cômputo das despesas com pessoal, à luz do preconizado no § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por tratar-se de contratação de prestação de serviços médicos e não fornecimento indireto de mão de obra.

Ao município não restaria outra opção, que não assumir tal modelagem, para não ver esvaziada sua atuação no âmbito da saúde pública municipal, caracterizando-se o caso de Santo Antonio da Alegria como enquadrado em situação "sui generis"

situação semelhante, qualificando-a como “sui generis” e excepcional, razão pela qual deliberou, nos termos do voto do Relator, e. Conselheiro Renato Martins Costa, que a contratação das empresas prestadoras de serviços médicos, sem vínculo de subordinação direta dos profissionais ao Executivo (escala de plantões sob responsabilidade das pessoas jurídicas contratadas), afastaria a caracterização de fornecimento indireto de mão de obra, autorizando a exclusão desses gastos do cálculo da despesa com pessoal.

Ademais, cabe ponderar que, no caso em tela, as glosas referentes à inclusão dessas despesas passaram a ser aplicadas apenas a partir das contas do exercício de 2021 (TC-006815.989.20-7¹⁴), cujo parecer foi publicado após o encerramento do exercício em análise, conforme enfatizado em sustentação oral. A propósito, um dos ajustes que fundamentaram as glosas, Contrato nº 1/2017, está vigente desde 2017, sem que tenham sido efetuadas, nos balanços anteriores a 2021, quaisquer reprimendas sobre sua contabilização.

Em precedente análogo, a C. Segunda Câmara, sob a relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ao apreciar as contas do Executivo de Batatais¹⁵, considerou que a ausência de alertas e glosas anteriores e a

e excepcional e que, até por isso, não configura a possibilidade de o tratamento que ora a ele se dá estender-se para outros casos nos quais administrações incautas utilizam-se de terceirização com propósito de deliberadamente fugir dos limites constitucionais e legais.”

Sessão de 6 de dezembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Conselheiros Substitutos-Audidores Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro; DOE 20 de dezembro de 2017, trânsito em julgado em 31 de janeiro de 2018.

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 44.840.775,21	R\$ 45.297.269,99	R\$ 40.296.694,92	R\$ 48.071.634,22
Inclusões da Fiscalização		R\$ 364.788,56	R\$ 1.273.201,08	R\$ 2.793.248,98
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 44.840.775,21	R\$ 45.662.058,55	R\$ 41.569.896,00	R\$ 50.864.883,20
Receita Corrente Líquida	R\$ 96.481.762,82	R\$ 101.237.566,64	R\$ 104.889.328,83	R\$ 111.206.482,80
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 96.481.762,82	R\$ 101.237.566,64	R\$ 104.889.328,83	R\$ 111.206.482,80
% Gasto Informado	46,48%	44,73%	44,14%	43,23%
% Gasto Ajustado	46,48%	45,09%	45,35%	45,73%

14 Parecer favorável, Segunda Câmara, sessão de 29 de novembro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho; DOE-TCESP 16 de janeiro de 2023; trânsito em julgado em 13 de março de 2023.

15 “ Por outro lado, noto que a situação das contas apresenta peculiaridades, no caso vertente, a comportar excepcional relevação do apontamento relativo à extrapolação do teto fiscal verificada em relação às despesas com pessoal. Verifico que a contratação de serviços médicos advém de exercícios anteriores, a exemplo das contas anuais de 2012 e seguintes (TC-1859/026/12, TC-1927/026/13 e TC-400/026/14), sem a fiscalização consignar, todavia, no cômputo de gastos

continuidade dos contratos terceirizados sem apontamento prévio deste Tribunal justificam a relevação das falhas relativas à superação do limite legal, com recomendações para a adoção de medidas corretivas futuras, visando a preservar o equilíbrio fiscal e a eficiência da gestão pública.

Diante do contexto ora apresentado, **excepcionalmente**, pode ser afastada a inclusão das despesas com médicos terceirizados no cálculo da despesa com pessoal do Município de Ibaté, exercício de 2022, tendo em vista a comprovada dificuldade de contratação desses profissionais via concurso público, a ausência de sua subordinação direta¹⁶ e a inauguração das glosas em parecer emitido posteriormente ao exercício em análise, conquanto houvesse ajustes idênticos em vigor em exercícios pretéritos.

Cumpre ressaltar, contudo, que essa decisão **não** pode ser interpretada como precedente geral para outras situações, especialmente aquelas em que a terceirização seja utilizada como artifício para burlar os limites constitucionais e legais. Além disso, recomenda-se que o Município fortaleça o controle e a gestão dos contratos de serviços médicos, buscando alternativas que

com pessoal, a inclusão dos referidos valores desembolsados, como reforçado pelo responsável titular das contas em memoriais apresentados e na sustentação oral por ele produzida.

Lembro que os valores computados pelo órgão de instrução ocorreram, apenas, no relatório final das contas de 2015, no encerramento do terceiro quadrimestre (item B.2.2 do laudo de inspeção – fls. 134), referindo-se a ajustes pactuados, desde o ano de 2012, com as empresas SERMEB – Serviços Médicos de Batatais Ltda. (Contrato nº 70/2012) e COMED – Corpo Médico Ltda. (Contrato nº 75/2012), como apurado no item D.3.1.1 do relatório de fiscalização, quando da implantação de unidade de pronto atendimento no município.

Tampouco houve o referido apontamento nos relatórios elaborados pela fiscalização no exame concomitante das contas de 2014 (TC-400/026/14 – 1º Quadr./2014 – fls. 06/53; 2º Quadr./2014 – fls. 142/175; e, 3º Quadr./2014 – fls. 200/300 daquele processo) e do exercício em apreço, nos dois quadrimestres anteriores (1º Quadr./2015 – fls. 12/42; e, 2º Quadr./2015 – fls. 49/69 dos presentes autos), não concedendo ao gestor a oportunidade para adoção de medidas corretivas na sua política de pessoal e ajustes necessários para a contenção de gastos aos limites legais estabelecidos.

Nessas condições, entendo que a avaliação das ações administrativas empreendidas, no exercício em exame, pela Prefeitura Municipal no gerenciamento de suas despesas laborais restou prejudicada, situação a demandar, no caso vertente, excepcional relevação, sem prejuízo de recomendar a adoção de efetivas providências na recondução dos gastos com pessoal e medidas de contingenciamento, considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis à espécie".

Contas do Prefeito de Batatais, exercício de 2015 (TC-002492/026/15). Primeira Câmara, sessão de 21 de novembro de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto- Auditor Josué Romero; DOE 20 de janeiro de 2018, trânsito em julgado em 13 de março de 2018.

¹⁶ Cargas horárias diferentes dos cargos de médico existentes no quadro de pessoal, escalas e plantões organizados pelas empresas contratadas, especialidades médicas cuja carga horária mensal não comportava a contratação de um concursado para cada função (exemplo: médico auxiliar de cirurgia geral).

permitam a redução gradual da dependência de terceirizados, em consonância com os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Assim, o gasto com pessoal no exercício de 2022 passa a apresentar a seguinte configuração:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL APÓS PEDIDO DE REEXAME	R\$ 131.982.568,80	100,00%
DESPESA LÍQUIDA AJUSTADA APÓS PEDIDO DE REEXAME	R\$ 60.149.766,32	45,57%
(+) Despesas com inativos e pensionistas custeadas com aportes financeiros ao Instituto de Previdência de Itatê – IPREI	R\$ 8.596.575,51	6,51%
Total da despesa com pessoal apurada em 2022 após análise do pedido de reexame (sem despesas médicas)	R\$ 68.746.361,83	52,08%

Por fim, o descumprimento das vedações do parágrafo único do artigo 22¹⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal e o pagamento excessivo de horas extras podem ser igualmente relevados, sem prejuízo de recomendações à Origem para que observe o supracitado dispositivo legal enquanto os gastos com pessoal se encontrarem acima do limite prudencial e abstenha-se de pagar horas extras de forma habitual e excessiva, limitando-as às situações de real necessidade do serviço, devidamente justificadas e autorizadas.

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do presente recurso, alterando-se, o percentual de gastos com pessoal apurado em primeiro grau de jurisdição,

¹⁷ Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

passando de 55,52% para 52,08%, e emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ibaté, referentes ao exercício de 2022, mantidas, contudo, as advertências e recomendações que constam do parecer exarado pela C. Primeira Câmara, às quais acresço as seguintes recomendações:

(i) fortaleça o controle e a gestão dos contratos de serviços médicos, buscando alternativas que permitam a redução gradual da dependência de terceirizados, em consonância com os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal;

(ii) observe as vedações do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto os gastos com pessoal se encontrarem acima do limite prudencial; e

(iii) abstenha-se de pagar horas extras de forma habitual e excessiva, limitando-as às situações de real necessidade do serviço, devidamente justificadas e autorizadas

É como voto.

GCMAB
ALNS

PARECER

TC-004770.989.25-9 (ref. TC-003861.989.22-6)

Requerente(s): José Luiz Parella – Ex-Prefeito do Município de Ibaté.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativas ao exercício de 2022.

Responsável(is): José Luiz Parella (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no DOE-TCESP de 11/11/24.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Henrique Salloum Cury (OAB/SP nº 411.643), Yeda da Cunha Picolo (OAB/SP nº 405.486), Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Emanuel Danieli da Silva (OAB/SP nº 213.168), Alessandro Magno de Melo Rosa (OAB/SP 108.449), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. DESPESAS DE PESSOAL. AJUSTES NAS DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS RELATIVAS A REPASSES PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DESPESAS COM CONTRATAÇÕES DE MÉDICOS. CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS DESERTOS OU COM POUCOS INTERESSADOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CONTRATO DE SERVIÇOS MÉDICOS QUE REMONTA A 2017. GLOSAS APENAS A PARTIR DAS CONTAS DE 2021. PUBLICAÇÃO DO PARECER APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO EM APREÇO. PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, **conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, **deu-lhe provimento**, alterando-se, o percentual de gastos com pessoal apurado em primeiro grau de jurisdição, passando de 55,52% para 52,08%, e emitindo-se novo parecer, agora **favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ibaté, referentes ao exercício de 2022, **mantidas**, contudo, as **advertências e recomendações** que constam do

parecer exarado pela C. Primeira Câmara, às quais acresce as seguintes **recomendações**:

(i) fortaleça o controle e a gestão dos contratos de serviços médicos, buscando alternativas que permitam a redução gradual da dependência de terceirizados, em consonância com os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal;

(ii) observe as vedações do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto os gastos com pessoal se encontrarem acima do limite prudencial; e

(iii) abstenha-se de pagar horas extras de forma habitual e excessiva, limitando-as às situações de real necessidade do serviço, devidamente justificadas e autorizadas.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004770.989.25-9
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 29-10-2025

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se o percentual de gastos com pessoal apurado em primeiro grau de jurisdição de 55,52% para 52,08%, emitir novo parecer, agora favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ibaté, referentes ao exercício de 2022, mantidas, contudo, as advertências e recomendações que constam do parecer exarado pela C. Primeira Câmara, às quais foram acrescidas as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

PREFEITURA MUNICIPAL: IBATÉ
EXERCÍCIO: 2022

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 31 de outubro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/IDMA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER

A Senhora Presidente da Câmara colocou à disposição desta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para emissão de parecer, o processo protocolado nesta Casa, de número 913, de 15 de dezembro de 2025, referente às Contas da Prefeitura Municipal, exercício 2022 – TC-003861.989.22-6, com parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. 1ª Câmara na Sessão de 29 de outubro de 2024, com posterior pedido de reexame interposto pelo Ex-Prefeito Municipal, José Luiz Parella, ao qual lhe foi dado provimento na Sessão de 29 de outubro de 2025.

Após análise das peças, verificou-se que elas foram colocadas à disposição de qualquer interessado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 3º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Ibaté, combinado com o § 1º do artigo 31 da Constituição Federal, tendo sido o comunicado disponibilizado no site desta Edilidade e no Diário Oficial do Município. Decorrido o prazo, não foi apresentado nenhum questionamento quanto a sua legitimidade.

Também foi encaminhado ao senhor Prefeito Municipal o ofício nº 413/2025, em 15 de dezembro de 2025, para as considerações que julgasse necessárias, e nenhuma observação foi feita.

Em um primeiro momento, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu, pelo voto do Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator; Antonio Roque Citadini, Presidente; e Dimas Ramalho, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibaté, relativas ao exercício de 2022.

Na ocasião, foram inspecionados os seguintes tópicos:

- Aplicação na Saúde: 25,46% (referência: 15%);
- Aplicação no Ensino: 27,48% (referência 25%);
- FUNDEB: 100% (Referência 90% - 100%);
- Pessoal da Educação Básica: 84,93% (referência 70%);
- Despesa com Pessoal: 55,52% (referência 54%);
- Transferência ao Legislativo: em ordem;
- Execução Orçamentária: superávit de 0,55% (R\$ 738.157,94);
- Resultado financeiro: superávit de R\$ 17.940.636,59;
- Receita Corrente Líquida: R\$ 73.152.821,80;
- Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor: em ordem;
- Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS): em ordem.

Assim sendo, foram verificadas as seguintes impropriedades:

I) Extrapolação do limite de 54% da RCL com gastos de pessoal, após a inclusão das despesas realizadas com a contratação de médicos e os aportes financeiros ao Instituto de Previdência para cobertura de déficit financeiro do regime próprio de previdência;

II) Descumprimento das vedações impostas pelos incisos IV e V do § Único do artigo 22 da LRF quando ultrapassado o limite prudencial; e

III) Reincidência de falhas referentes à contratação de horas extraordinárias.

Foi solicitado, então, pelo Ex-Prefeito Municipal, Senhor José Luiz Parella, o pedido de reexame interposto contra o parecer prévio desfavorável apontado pela E. Primeira Câmara ressaltando que os resultados financeiros, econômicos e patrimoniais do município foram positivos, com superávit orçamentário, cumprindo os limites constitucionais na saúde e educação e pagamento de precatórios e encargos sociais.

Foi justificado o aumento das despesas com pessoal pelos ajustes na fiscalização que incluiu despesas com terceirização de mão-de-obra e aportes ao IPREI para pagamento de aposentadorias e pensões, o que, segundo o seu entendimento, não deveriam ser consideradas no cômputo.

A contratação de médicos, por sua vez, não se configura como terceirização de mão-de-obra destinada à substituição de servidores, tendo em vista a carência desses profissionais no quadro de pessoal, uma vez que a maioria dos processos seletivos e concursos públicos realizados estavam desertos ou com candidatos que, quando selecionados, não assumiam as vagas para as quais haviam concorrido.

Foram apresentadas ponderações sob a ótica da análise da receita, da despesa e das deduções no gasto de pessoal e defendidas as questões referentes à nomeação de servidores e ao pagamento de horas extraordinárias, bem como informado de que não houve alertas prévios quanto ao descumprimento do limite de despesas com pessoal, o que impossibilitou a adoção de medidas corretivas tempestivas.

O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de outubro de 2025, conheceu do Pedido de Reexame pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator; Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário e do Conselheiro Substituto Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, emitindo novo parecer favorável à aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2022, mantendo-se, contudo, as advertências e as recomendações que constam do parecer exarado pela C. Primeira Câmara.

Diante do exposto os Vereadores Elizeu Rosa Sales e Ivani Almeida da Silva manifestaram-se favoráveis à aprovação das contas, enquanto o Vereador Hicaro Costa manifestou-se contrário, haja vista que, à época, foi Presidente do FUNDEB, e foi movida uma ação do então prefeito contra o atual vereador e o Conselho, sendo que foi realizada a prestação de contas. Assim sendo, a forma os argumentos apresentados em relação às contas do FUNDEB não são verdadeiros.

Ibaté, 19 de março de 2026.

ELIZEU ROSA SALES
Presidente

IVANI ALMEIDA DA SILVA
Vice-Presidente

HICARO COSTA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

PROCESSO CM. Nº 083/2026, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2026

De 23 de fevereiro de 2026

(Autoria dos Vereadores Elizeu do Cruzado e Waldir Siqueira)

“DISPÕE SOBRE CONCEDER TÍTULO DE CIDADÃO IBATEENSE AO PADRE LUIZ ANTENOR ROSA BOTELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

Decreto Legislativo: A Câmara Municipal de Ibaté aprovou e eu promulgo o seguinte

ARTIGO 1º - Fica concedido ao Senhor **LUIZ ANTENOR ROSA BOTELHO** o título de “**CIDADÃO IBATEENSE**”.

ARTIGO 2º - Ao agraciado será conferido diploma consagrando a titulação oficial.

ARTIGO 3º - As despesas com o presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria do Poder Legislativo.

ARTIGO 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibaté, 23 de fevereiro de 2026.

ELIZEU ROSA SALES
Vereador

WALDIR SIQUEIRA
Vereador

PROCESSO CM. Nº 086/2026, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2026

De 23 de fevereiro de 2026

(Autoria do Vereador Gilmar Cardoso dos Santos)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

“DISPÕE SOBRE CONCEDER A COMENDA DE HONRA AO MÉRITO “JÓSE LUIZ PARELLA” AO 1º TENENTE FELIPE LOURENÇO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

Decreto Legislativo:

A Câmara Municipal de Ibaté aprovou e eu promulgo o seguinte

ARTIGO 1º - Fica concedida ao 1º TENENTE SR. FELIPE LOURENÇO FERREIRA a comenda de honra ao mérito “JOSÉ LUIZ PARELLA”.

ARTIGO 2º - Ao agraciado será conferido diploma consagrando a titulação oficial.

ARTIGO 3º - As despesas com o presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria do Poder Legislativo.

ARTIGO 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibaté, 23 de fevereiro de 2026.

GILMAR CARDOSO DOS SANTOS

Vereador

PROCESSO CM. Nº 140/2026, DE 17 DE MARÇO DE 2026

PROJETO DE LEI N.º 018, 16 de março de 2026

“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do Município de Ibaté referente ao exercício de 2026, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964.”

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito Municipal de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), referente a recursos recebidos de Emenda Parlamentar, destinados à aplicação em despesas de Capital na Secretaria da Assistência Social, conforme quadro abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Valor
UNIDADE EXECUTORA: 02.11.01 – GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Funcional Programática: 08.122.0028.2043 – Manutenção das Atividades do F.M.A.S.	415.000,00
Categoria Econômica:	
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	415.000,00
Fonte de Recursos: 08 – Emendas Parlamentares	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de Superávit Financeiro, apurado no exercício anterior, em conformidade com o artigo 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Especial;

- I - Na Lei nº 3.756, de 14 de outubro de 2025 (Plano Plurianual – PPA 2026-2029);
- II – Na Lei nº 3.757, de 14 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
- III - Na Lei nº 3.778, de 26 de novembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibaté/SP, 16 de março de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 142/2026, DE 19 DE MARÇO DE 2026

PROJETO DE LEI N.º 019, 16 de março de 2026

***“Dispõe sobre a autorização para abertura de
Crédito Adicional Especial e Suplementar no***

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

***Orçamento Anual do Município de Ibaté
referente ao exercício de 2025, de acordo com
a Lei Federal nº 4.320/1964.***

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito Municipal de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a autorização para a abertura de créditos adicionais especial e suplementar, nos termos em que especifica e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Artigo 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 243.782,11 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e onze centavos), referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, os quais serão destinados a aplicação em programas municipais, conforme demonstrativo abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL UNIDADE EXECUTORA: 02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Valor
Funcional Programática: 08.244.0032.2059 – Acolhimento às Pessoas em Situação de Rua Categoria Econômica:	20.000,00
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	20.000,00
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	
Funcional Programática: 08.244.0029.2044 – Vigilância Socioassistencial Categoria Econômica:	90.061,48
3.3.90.30 – Material de Consumo	34.474,97
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	30.000,00

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	25.586,51
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	
Funcional Programática: 08.244.0030.2050 – Concessão de Benefícios Eventuais	27.172,05
Categoria Econômica:	
3.3.90.30 – Material de Consumo	27.172,05
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	
Funcional Programática: 08.244.0030.2047 – CRAS – Centro de Referência de Assistência Social PAIF	8.600,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	8.600,00
Fonte de Recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados	
Funcional Programática: 08.244.0031.2055 – Serviço de Atendimento às Famílias e Indivíduos em Situação de Risco Social	3.747,19
Categoria Econômica:	
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	3.747,19
Fonte de Recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados	
Funcional Programática: 08.122.0029.2100 – Procad SUAAS	22.201,39
Categoria Econômica:	
3.3.90.30 – Material de Consumo	12.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.201,39
Fonte de Recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados	
Funcional Programática: 08.122.0028.2043 – Manutenção das Atividades do FMAS	72.000,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	72.000,00
Fonte de Recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados	

Artigo 3º - O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 2º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de superavit financeiro apurado no exercício de 2025, em conformidade com o artigo 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Artigo 4º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 499.513,57 (quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, os quais serão destinados a aplicação em programas municipais, conforme demonstrativo abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL UNIDADE EXECUTORA: 02.11.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Funcional Programática: 08.241.0030.2051 – Centro de Convivência Melhor Idade	31.000,00
Categoria Econômica:	
298 - 3.3.90.30 – Material de Consumo	21.000,00
300 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	10.000,00
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	
Funcional Programática: 08.243.0030.2053 – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - Adolescente	6.300,00
Categoria Econômica:	
315 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	6.300,00
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	
Funcional Programática: 08.244.0029.2046 – Centro Comunitário João Batista Lopes	17.100,00
Categoria Econômica:	
329 - 3.3.90.30 – Material de Consumo	10.100,00
332 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	7.000,00
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	
Funcional Programática: 08.244.0030.2047 – CRAS – Centro de Referência de Assistência Social - PAIF	18.856,67
Categoria Econômica:	
334 - 3.3.90.30 – Material de Consumo	15.856,67
336 – 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	3.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	
Funcional Programática: 08.243.0032.2058 – Acolhimento à Criança e ao Adolescdnte	72.149,30
Categoria Econômica:	
319 - 3.3.90.30 – Material de Consumo	52.149,30
321 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	20.000,00
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	
Funcional Programática: 08.244.0032.2056 – Acolhimento às Mulheres Vítimas de Violência	66.857,14
Categoria Econômica:	
353 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	66.857,14
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	
Funcional Programática: 08.244.0032.2059 – Acolhimento às Pessoas em Situação de Rua	80.000,00
Categoria Econômica:	
355 – 3.3.90.33 – Material de Consumo	80.000,00
Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	
Funcional Programática: 08.244.0030.2047 – CRAS – Centro de Referência de Assistência Social PAIF	56.589,07
Categoria Econômica:	
339 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	18.989,07
341 – 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	37.600,00
Fonte de Recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados	
Funcional Programática: 08.244.0029.2045 – Bolsa Família e Cadastro Único	105.500,32
Categoria Econômica:	
326 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	35.500,32
327 – 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	70.000,00
Fonte de Recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados	



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Funcional Programática: 08.243.0030.2052 – Programa Criança Feliz – 1ª Infância	45.161,07
Categoria Econômica:	
312 – 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	25.454,20
314 – 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	19.706,87
Fonte de Recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados	

Artigo 5º - O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 4º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de superavit financeiro apurado no exercício de 2025, em conformidade com o artigo 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Especial;

- I - Na Lei nº 3.756, de 14 de outubro de 2025 (Plano Plurianual – PPA 2026-2029);
- II – Na Lei nº 3.757, de 14 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
- III - Na Lei nº 3.778, de 26 de novembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibaté/SP, 16 de março de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI
Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 143/2026, DE 19 DE MARÇO DE 2026

PROJETO DE LEI N.º 020, 18 de março de 2026

***“Dispõe sobre a autorização para abertura de
Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual
do Município de Ibaté referente ao exercício de***



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

2025, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964.”

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito Municipal de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 251.454,96 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), referente a recursos recebidos do Ministério da Cultura/Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, para Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura no Município de Ibaté, conforme demonstrativo abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E CULTURA	Valor
UNIDADE EXECUTORA: 02.10.02 – GESTÃO DE CULTURA E TURISMO	
Funcional Programática: 13.392.0027.2101 – Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura	251.454,96
Categoria Econômica:	
3.3.50.41 – Contribuições	25.000,00
3.3.60.45 – Subvenções Econômicas	25.000,00
3.3.90.31 -Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	1.000,00
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	150.454,96
3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	50.000,00
Fonte de Recursos: 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 2º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3 - Fica incluso o presente Crédito Adicional Especial e Suplementar:

- I - Na Lei nº 3.756, de 14 de outubro de 2025 (Plano Plurianual – PPA 2026-2029);
- II – Na Lei nº 3.757, de 14 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
- III - Na Lei nº 3.778, de 26 de novembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibaté/SP, 18 de março de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 145/2026, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Lei Complementar n.º 021, de 23 de março de 2026.

“Dispõe sobre aumentar o quantitativo de vagas do cargo de Agente de Organização Escolar na Lei Complementar nº 3.765 de 06/11/2025 e dá outras providências.”

Ronaldo Rodrigo Venturi, Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo. 1º Fica alterada nos Anexos VI e VII, da Lei Complementar nº 3.765, de 06 de novembro de 2025, a quantidade de vagas para o cargo de Agente de Organização Escolar, de 23 (vinte e três) para 26 (vinte e seis) vagas, conforme os anexos I e II desta lei.

Artigo. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibaté-SP, 23 de março de 2026.

Ronaldo Rodrigo Venturi

Prefeito do Município de Ibaté/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Avenida São João - nº 1771 – Centro – Ibaté - SP

Fone/Fax: (16) 3343-9800

E-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

AUMENTO DE QUADRO - AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

(a)	CARGO	NOMINAL	ORDENADOR	QTD.	DATA	NOMINAL	FÉRL + TER.	DÉC. TER.	Desp. Mensal
	Agente de Organização Escolar	1.642,75	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2	22/03/2026	3.285,50	365,05	273,79	3.924,34
						470,91	52,32	39,24	562,48
						262,64	29,25	21,90	313,95
									4.800,76

	CARGO	NOMINAL	ORDENADOR	QTD.	DATA	NOMINAL	FÉRL + TER.	DÉC. TER.	ANUAL	DESP ANUAL
	Agente de Organização Escolar	1.642,75	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2	22/03/2026	39.426,00	4.380,56	3.285,50		47.092,06
						5.650,50	627,57	470,91		6.749,79
						3.154,08	350,44	262,64		3.767,16
										57.609,11

(b)	CARGO	NOMINAL	ORDENADOR	QTD.	DATA	NOMINAL	FÉRL + TER.	DÉC. TER.	Desp. Mensal
	Agente de Organização Escolar	1.642,75	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1	22/03/2026	1.642,75	182,52	136,90	1.962,17
						235,46	26,18	19,62	281,24
						131,42	14,80	10,95	156,97
									2.400,38

	CARGO	NOMINAL	ORDENADOR	QTD.	DATA	NOMINAL	FÉRL + TER.	DÉC. TER.	ANUAL	DESP ANUAL
	Agente de Organização Escolar	1.642,75	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1	22/03/2026	19.713,00	2.190,38	1.642,75		23.546,03
						2.825,46	313,92	235,46		3.374,85
						1.577,04	175,22	131,42		1.883,68
										26.804,56

Sem mais para o momento

Subscrevemo-nos com estima

Jezer Narcizo de Campos

Secretário Adjunto de Finanças



Documento assinado digitalmente
JEZER NARCIZO DE CAMPOS
Data: 23/03/2026 13:03:08
CPF: 000.000.000-00

Assinado por 1 pessoa: JEZER NARCIZO DE CAMPOS
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://ibate.fordbox.com.br/2026/publicassinaturas/1E569D5F683CA4B8219CAAE4A4A01A0>





CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

PROCESSO CM. Nº 146/2026, DE 25 DE MARÇO DE 2026

PROJETO DE LEI N.º 022, 24 de março de 2026

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo de Cooperação com a União, por intermédio do Juízo Eleitoral da 410ª Zona Eleitoral de São Carlos/SP, visando à ampliação do acesso da população aos serviços digitais da Justiça Eleitoral, e dá outras providências.”

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito Municipal de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Artigo. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Acordo de Cooperação com a União, por intermédio do Juízo Eleitoral da 410ª Zona Eleitoral de São Carlos/SP, com o objetivo de promover o acesso da população aos serviços digitais disponibilizados pela Justiça Eleitoral.

Artigo. 2º O Acordo de Cooperação tem por finalidade:

- I – Disponibilizar à população acesso aos serviços eleitorais digitais, especialmente por meio do sistema de Autoatendimento Eleitoral – Título Net;
- II – Promover a inclusão digital e o exercício da cidadania;
- III – Facilitar a emissão de título de eleitor, regularização eleitoral, emissão de certidões e justificativas eleitorais;
- IV – Reduzir a demanda presencial junto ao Cartório Eleitoral;
- V – Ampliar o alcance dos serviços da Justiça Eleitoral no âmbito do Município.

Artigo. 3º Para execução do Acordo, caberá ao Município de Ibaté:

- I – Disponibilizar espaço físico adequado para atendimento ao público;
- II – Disponibilizar equipamentos de informática com acesso à internet;
- III – Designar servidores públicos para orientação e apoio aos usuários, sem caráter decisório;
- IV – Assegurar que os atendimentos observem as diretrizes da Justiça Eleitoral;

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

V – Garantir a proteção de dados pessoais dos usuários, inclusive com a exclusão de documentos e imagens eventualmente armazenados após cada atendimento, conforme orientações da Justiça Eleitoral;

VI – Prestar apoio técnico básico aos usuários no uso das ferramentas digitais.

Artigo. 4º Compete à Justiça Eleitoral, por intermédio do Juízo da 410ª Zona Eleitoral:

I – Disponibilizar os sistemas eletrônicos necessários à execução dos serviços;

II – Fornecer orientações técnicas e operacionais ao Município;

III – Supervisionar, quando necessário, a execução das atividades;

IV – Manter a responsabilidade exclusiva pela análise e decisão dos requerimentos eleitorais.

Artigo. 5º O apoio prestado pelos servidores municipais terá caráter exclusivamente auxiliar, sendo vedado:

I – o acesso indevido a dados pessoais;

II – a retenção de documentos dos usuários;

III – a realização de qualquer ato decisório relativo aos serviços eleitorais.

Artigo. 6º O Acordo de Cooperação não implicará transferência de recursos financeiros entre os partícipes, salvo disposição expressa em instrumento próprio.

Artigo. 7º As ações decorrentes desta Lei deverão observar:

I – a legislação eleitoral vigente;

II – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018);

III – os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Artigo. 8º O prazo de vigência do Acordo de Cooperação será definido no respectivo instrumento, podendo ser prorrogado mediante interesse das partes.

Artigo. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, por meio de decreto.

Artigo. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Ibaté/SP, 24 de março de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 147/2026, DE 25 DE MARÇO DE 2026

PROJETO DE LEI N.º 023, 24 de março de 2026

“Dispõe sobre regulamentar a licença sem vencimentos ou remuneração para tratar de interesses particulares e dá outras providências.”

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito Municipal de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Artigo. 1º Após 03 (três) anos contados da data de admissão no cargo/emprego público efetivo, o servidor municipal poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§1º Será negada a licença quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente aos interesses da Administração Pública Municipal.

§2º O tempo de serviço em cargo/emprego público anterior não será computado para os fins previstos no caput.

§3º O servidor deverá permanecer em exercício até o deferimento ou indeferimento formal da licença requerida.

§4º Poderá o servidor, a qualquer tempo, desistir da licença, mediante comunicação escrita protocolada e dirigida ao Departamento de Gestão de Pessoas e ao Prefeito Municipal.

§5º A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que o exigir o interesse público, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo comprovada situação de urgência ou emergência devidamente fundamentada.

§6º Somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 03 (três) anos do término da anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Artigo. 2º Durante o período da licença prevista nesta Lei, é vedado ao servidor assumir outro cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucionalmente permitidas, hipótese em que o servidor deverá previamente comunicar a Administração Municipal.

Artigo. 3º O período de licença para o trato de interesses particulares não será computado para fins de aquisição de progressão funcional, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio ou aposentadoria, salvo se, nesse último caso, o servidor efetuar, de forma facultativa, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de afastamento, na forma da legislação previdenciária.

Artigo. 4º As licenças em curso, deferidas previamente à aprovação desta Lei, permanecerão regidas pela legislação então vigente, sendo preservados os direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores beneficiados.

Parágrafo único. Os pedidos de licença protocolados antes da vigência desta Lei e ainda não decididos serão apreciados sob a égide do novo texto.

Artigo 5º. O artigo 77 da Lei nº 581, de 08 de janeiro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, numerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 77.....
§1º.....
.....

§2º. A licença para o trato de interesses particulares, prevista no inciso X, será regida por legislação específica.

Artigo 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial Lei nº 1.294, de 04 de março de 1993, e os artigos 112 a 115 da Lei nº 581, de 08 de janeiro de 1976.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibaté/SP, 24 de março de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

EXPLICAÇÃO PESSOAL:

MANIFESTAÇÃO DE VEREADORES (A):

Manifestação dos (a) Vereadores (a) sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

ENCERRAMENTO DA SESSÃO:

Encerramento da sessão pela Presidente da Câmara.

Ibaté, 27 de março de 2026.

VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA

Presidente